

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Aracaju/SE, ____de fevereiro de 2023.

RICARDO VASCONCELOS SILVA PRESIDENTE

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de consultoria contábil.

VALOR DA CONTRATAÇÃO MENSAL: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

VALOR DA CONTRATAÇÃO GLOBAL: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

BASE LEGAL: artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Aracaju, em atendimento ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93, consubstanciado no art. 25 "caput", inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores, vem justificar a contratação da empresa especializada na prestação de serviços de consultoria contábil ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica na Súmula nº 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os

Rua Itabaiana, n°174, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010-010, Telefone: (79) 3512-2529 CNPJ: 13.167.804/0001-21



mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório serve para dar competitividade e escolher a melhor prestadora do serviço, mas que há casos em que a competição é inviável, como na inexigibilidade de licitação. No caso concreto a empresa ERPAC possui mais de 48 anos de experiência em conhecimento técnico-especializado realizando consultorias ímpares e de qualidade na administração pública, visto que possui formação acadêmica para esse fim e aceitação e assistência em quase 75 municípios do Estado de Sergipe em vários entes, conforme documentação acostada na sua proposta.

Para Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17^a Ed., p. 283, trata-se de serviço técnico aquele:

"(...) quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração do universo físico ou social."

CONSIDERANDO que os serviços ditos "técnico" caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria residindo na exigência de uma habilidade individual, numa capacidade peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos.

CONSIDERANDO que é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. É inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo ERPAC aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta



entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o ERPAC apresenta.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor Marçal Justen Filho em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289, assim analisa:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz. existência deelementos na objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pósgraduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante". (grifo nosso)

Nesse diapasão, Hely Lopes Meireles, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional são realizados normal. por quem profundou nos estudos, no exercício profissão, na pesquisa científica, ou estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos profissão. conhecimentos mesma Esses

10



podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".

CONSIDERANDO que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação presente a comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do ERPAC possuem especialização na área de contabilidade pública, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25: Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí realização procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre princípio dooutros, pelo julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha 'trabalho doessencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1° do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel.



Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhece o caráter subjetivo e aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

"(...) um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o engenhosidade, especial traco, habilidade. contribuição intelectual. artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

 (\dots)

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".



O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1397/2022 evidencia o conceito de singularidade das contratações diretas elencadas no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

"Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com ideia deunicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada dispositivo decorrenesse legal, da impossibilidade defixar critérios objetivos de julgamento".

CONSIDERANDO ainda que a ERPAC detém de especificidade para otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Casa Legislativa, apresentando determinada singularidade, como a assessoria na elaboração de contratos, pareceres, orientações jurídicas além de outros descritos no Projeto Básico acostado no Despacho 04-012/2023 do Sistema 1DOC, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença deum atributo incomum espécie, diferenciador. A singularidade não



está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".

Nesse contexto, os serviços prestados pela ERPAC vêm proporcionar maior agilidade e segurança no registro das atividades executadas pela Câmara que na seara pública possuem um rito diferenciado e um trâmite especial que poucos profissionais conhecem e a empresa conta com quase meio século de experiência nesse campo. Para finalizar o aspecto da singularidade do objeto dois pontos evidenciam esta característica: ser estabelecida à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Pontos estes constatados na busca do órgão em aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos e de total interesse dos munícipes viabilizando a melhor utilização dos recursos destinados à Câmara Municipal de Aracaju atingindo o bem comum, pela exposta natureza singular do objeto da contratação.

CONSIDERANDO que o ERPAC, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

CONSIDERANDO que, com vistas à legislação pertinente, os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa do quadro de pessoal deste Poder. Trata-se de consultoria e assessoria contábil especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado e específico nas áreas do direito administrativo, contábil, e áreas correlatas. Resta demonstrada, portanto, a incompatibilidade entre o objeto contratado e a prestação do serviço pelos integrantes desta Câmara em suas atribuições, dada a especificidade e relevância da matéria.

10



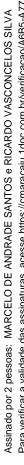
Portanto, tendo em vista as exibições e os entendimentos acima expostos a Comissão Permanente de Licitação julga ser os serviços prestados pelo ERPAC o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente o ERPAC vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada. Nesse mesmo pensamento, Marçal Justen Filho endossa que "em inúmeros casos, a administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende ao princípio da isonomia, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo".

Por todo o exposto, a Comissão opina pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

Aracaju/SE, 07 de fevereiro de 2023.

Marcelo de Andrade Santos Presidente da CPL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6B5-A778-51CF-91E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 07/02/2023 09:16:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 07/02/2023 09:21:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/A6B5-A778-51CF-91E6